



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000220342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005613-66.2025.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada/apelante MARIA JOSÉ ANDRADE PIEMONTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 16 de março de 2026.

MARCIO BONETTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1005613-66.2025.8.26.0047

APELANTE/APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A

APELADO/APELANTE: Maria José Andrade Piemonte

Comarca: Assis

Voto nº 0537

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CONTRATOS FINANCEIROS. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL E BIOMETRIA FACIAL. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de contratos financeiros cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para declarar inexistentes diversos contratos consignados, determinar o cancelamento dos descontos em benefício previdenciário, condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, bem como fixar honorários advocatícios. A ré sustenta a regularidade das contratações eletrônicas, impugna a aplicação do Tema 1.061 do STJ e, subsidiariamente, a restituição em dobro e os danos morais. A autora interpõe recurso adesivo visando à majoração da indenização moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a autenticidade das contratações eletrônicas impugnadas pela consumidora, à luz do art. 429,

II, do CPC e do Tema 1.061 do STJ; (ii) estabelecer se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário; e (iii) determinar se estão configurados danos morais indenizáveis em razão dos descontos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, diante da relação de consumo e da hipossuficiência técnica da autora, impondo-se a inversão do ônus da prova.

4. A impugnação expressa da autenticidade das assinaturas digitais e da biometria facial desloca à instituição financeira o ônus de comprovar a validade da contratação, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo 1.061 do STJ.

5. Os documentos unilaterais apresentados pelo banco, consistentes em registros internos, “logs” de sistema e menções genéricas a autenticação facial, são insuficientes para comprovar a manifestação válida de vontade da consumidora, sobretudo diante da ausência de requerimento de perícia técnica.

6. A simples disponibilização ou depósito dos valores na conta da autora não constitui prova idônea da contratação, nem supre a necessidade de comprovação da anuência válida ao negócio jurídico.

7. A ausência de prova da regularidade das contratações justifica a declaração de inexistência dos contratos e a cessação dos descontos no benefício previdenciário.

8. A restituição em dobro é cabível quando a cobrança indevida decorre de conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a demonstração de dolo ou culpa, conforme orientação do STJ.

9. A realização de descontos com base em contratos cuja autenticidade não foi comprovada evidencia falha grave na prestação do serviço e deficiência nos mecanismos de segurança da instituição financeira, afastando a caracterização de engano justificável.

10. A possibilidade de compensação dos valores efetivamente disponibilizados à autora afasta a alegação de enriquecimento sem causa.

11. No caso concreto, não se configuram danos morais indenizáveis, pois não demonstrado comprometimento da subsistência da autora, privação de necessidades básicas, inscrição em cadastros de inadimplentes, exposição vexatória ou lesão a direitos da personalidade.

12. A manutenção da disponibilidade dos valores creditados e a inexistência de prova de consequências psíquicas relevantes caracterizam mero aborrecimento, insuficiente para justificar reparação moral.

13. O afastamento da indenização por danos morais prejudica o exame do recurso adesivo da autora, que

buscava exclusivamente a majoração do quantum indenizatório.

14. O parcial provimento do recurso do réu impõe a redistribuição dos ônus sucumbenciais, observados o grau de decaimento das partes e os critérios dos arts. 85 e 98 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Impugnada a autenticidade de contrato bancário firmado por meio eletrônico, incumbe à instituição financeira comprovar, por prova técnica idônea, a validade da assinatura digital ou biometria, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema 1.061 do STJ.

2. A cobrança de valores fundada em contrato cuja autenticidade não foi comprovada configura falha na prestação do serviço e autoriza a restituição em dobro, por violação à boa-fé objetiva.

3. A inexistência de prova de lesão concreta a direitos da personalidade afasta a condenação por danos morais, ainda que reconhecida a irregularidade dos descontos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225 (implicitamente afastado); CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 429, II, 487, I, 85, §§ 2º e 8º, e 98, § 3º; CC, art. 406, com redação da Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; STJ, AREsp nº 2.939.839/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.09.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1003435-38.2025.8.26.0438, Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 03.12.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1008312-36.2024.8.26.0024, Rel. João Battaus Neto, j. 10.10.2025; entre outros precedentes do TJSP.

VISTOS.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 938/945, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: “*Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1. Declarar a inexistência dos contratos financeiros de nº 809040141, nº 577032518, nº 807459815, nº 806496440, nº 806144274, nº 805463405, nº 803138824, nº 0055132330001 e nº 0055132340001, determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados; 2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; 3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e, 4. Os valores que forem comprovadamente entregues à parte autora em razão do contrato referidos no item 1 acima, poderão ser atualizados desde a data da disponibilização e compensados com os valores que exurgirem das condenações dos itens 2 e 3 desde dispositivo. (...) Considerando a sucumbência e o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% dos valores que resultarem das condenações, antes da aplicação do disposto no item 4 do dispositivo, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00.*”

Apela o réu (fls. 952/966), sustentando, em síntese, a regularidade das contratações, afirmando que as operações foram realizadas mediante canais eletrônicos seguros, com uso de credenciais pessoais, senha e biometria (autenticação facial). Aduz que a r. sentença aplicou equivocadamente o Tema 1061 do STJ, argumentando que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório ao juntar "logs" de sistema e comprovantes de contratação, não sendo a perícia o único meio de prova admissível. Insurge-se, subsidiariamente, contra a condenação à restituição em dobro e contra a fixação de danos morais, sustentando tratar-se de mero aborrecimento ou, alternativamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, recorre adesivamente a autora (fls. 982/990), pugnando pela majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta que o valor arbitrado na origem é insuficiente diante da gravidade da conduta ilícita, do caráter alimentar da verba previdenciária atingida e da hipervulnerabilidade da consumidora idosa, invocando a teoria do desvio produtivo e o caráter punitivo-pedagógico da reparação.

Contrarrazões da autora às fls. 974/981 e do réu às fls. 991/100.

Recursos tempestivos e com os requisitos de admissibilidade devidamente atendidos.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

De proêmio, consigno que a relação existente entre as partes se amolda àquelas abrangidas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, haja vista que a parte **autora** se enquadra na conceituação de **consumidora** (art. 2º. da Lei citada), e a parte **ré** se encaixa no conceito de **fornecedora** (art. 3º. da mesma Lei).

Com arrimo nisso, a incidência das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na hipótese dos autos é medida que se impõe.

Com efeito, a inversão do ônus da prova, como previsto no Código de Defesa do Consumidor, justamente tendo em vista a “*facilitação da defesa dos direitos dos hipossuficientes*” implica que a parte autora fica desobrigada de provar o fato constitutivo do seu direito (nesse sentido: **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento n. 248.313-4 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Oswaldo Breviglieri - 23.10.02 - V.U.**).

Ora, como se sabe, a autora deve ser considerada hipossuficiente, pois não dispõe de meios técnicos para provar que não realizou o contrato litigioso (**prova negativa**), sendo que a instituição financeira possui estes meios.

No caso concreto, a autora impugnou expressamente as assinaturas digitais apostas nos contratos apresentados pela instituição financeira, incumbindo à parte ré o ônus de comprovar a sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, intimados a especificarem provas (fls. 919), o réu permaneceu inerte e a autora solicitou a realização de perícia grafotécnica e digital (fls. 927).

De fato, os documentos juntados pelo banco — “Dados de Adesão de Contrato MEL” (fls. 251) e comprovantes de renovação com menção a “assinatura por reconhecimento facial” (fls. 254) — são de produção unilateral e insuficientes. A simples referência à validação de documento oficial e a “score 1” em base biométrica do SERPRO não afasta a necessidade de perícia técnica, sob o crivo do contraditório, sobretudo diante da negativa expressa da autora quanto à contratação. Em contratações eletrônicas, a autenticidade da assinatura digital ou biometria facial exige verificação técnica idônea que vincule o ato à vontade da consumidora.

Incumbia ao réu o ônus probatório, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo 1.061 do STJ: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC)”*.

Assim, diante da ausência de comprovação da regularidade das contratações, a declaração de inexistência dos contratos era mesmo de rigor.

Nesse mesmo sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Transação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica. Tema repetitivo nº 1061. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1003435-38.2025.8.26.0438; Rel. Guilherme Santini Teodoro; j. 03/12/2025).

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO [...] Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado – Juntado contrato firmado digitalmente – Impugnação por parte da autora acerca do contrato firmado através de biometria facial – Réu não requereu a realização da prova pericial – Prova declarada preclusa em sentença – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ - Não comprovada a autenticidade do contrato digital – Declarada a inexistência da contratação.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1008312-36.2024.8.26.0024; Rel. João Battaus Neto; j. 10/10/2025).

Além disso, o simples depósito dos valores na conta da autora não constitui prova suficiente da contratação, de modo a afastar a necessidade de comprovação da sua anuência aos negócios jurídicos (nesse sentido: **TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1027781-95.2023.8.26.0576; Rel. Guilherme Santini Teodoro; j. 18/09/2025**).

Com relação à repetição do indébito, a r. sentença também deve ser mantida.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível sempre que a cobrança indevida decorrer de conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo do fornecedor (**AREsp 2.939.839/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j.**

22/09/2025, DJe 26/09/2025).

Na hipótese em exame, a instituição financeira promoveu descontos com base em instrumentos contratuais cuja autenticidade não logrou comprovar, o que evidencia falha grave na prestação do serviço, consubstanciada na deficiência dos mecanismos de controle, verificação e validação da contratação.

Em razão da atividade desempenhada, incumbe às instituições financeiras assegurar a regularidade e a segurança das operações realizadas em nome de seus clientes, inclusive no que se refere à comprovação da válida manifestação de vontade do suposto contratante.

Nesse cenário, a conduta da parte ré não pode ser qualificada como engano justificável, mas, ao contrário, configura descumprimento de deveres mínimos de diligência e cautela exigíveis do fornecedor de serviços financeiros.

Ademais, a própria sentença ressaltou que os valores comprovadamente disponibilizados à autora poderão ser atualizados e compensados com aqueles decorrentes das condenações (fls. 944), o que afasta qualquer alegação de enriquecimento sem causa. Assim, apenas os valores indevidamente descontados serão objeto de repetição em dobro, com dedução do montante efetivamente recebido, em conformidade com a jurisprudência do STJ e com a finalidade reparatória e pedagógica do Código de Defesa do Consumidor.

Impõe-se, portanto, a manutenção da condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados.

A esse respeito, já decidi esta Segunda Turma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – RECURSO PROVIDO. [...] Uma vez constatada a irregularidade dos descontos realizados, cabe ao banco requerido a

devolução dos valores indevidamente descontados da parte requerente na forma dobrada, haja vista ter restado comprovado nos autos que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1002110-96.2024.8.26.0071; Rel. João Battaus Neto; j. 12/12/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE E FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. [...] A negligência na checagem da autenticidade da assinatura, que permitiu o mascaramento e a perpetuação do golpe, não se qualifica como mero “engano justificável”, mas sim como falha de segurança que autoriza a penalidade máxima prevista no diploma consumerista. Nesse raciocínio, a manutenção da condenação à restituição em dobro dos valores descontados no benefício previdenciário do autor é medida que se impõe.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1002482-71.2023.8.26.0106; Rel. Marcio Bonetti; j. 27/11/2025).

Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência deste E. TJSP:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. ASSINATURA ELETRÔNICA IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. FALHA NA SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. [...] as cobranças efetuadas após o dia 30.03.2021 deverão ser devolvidas em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de fraude, por falha dos mecanismos de segurança do requerido, em violação à boa-fé objetiva” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Apelação Cível 1020753-24.2025.8.26.0506; Rel. Léa Duarte; j. 12/01/2026).

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. [...] No presente caso, tendo sido declarada a inexistência do contrato por ausência de prova mínima de sua regularidade (ônus que cabia ao réu), a cobrança dos valores revela-se manifestamente contrária à boa-fé objetiva, pois decorrente de falha estrutural na segurança dos serviços prestados pelo banco, que não impediu a efetivação de descontos previdenciários sem lastro contratual válido.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2); Apelação Cível 1007906-78.2023.8.26.0079; Rel. Swarai Cervone de Oliveira; j. 07/01/2026).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ASSINATURA FALSA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FORTUITO INTERNO. [...] É cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente após a modulação dos efeitos fixada pelo E. STJ (EAREsp 676.608/RS), uma vez que a apresentação de contrato com assinatura falsa não configura engano justificável.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Apelação Cível 1000648-86.2024.8.26.0077; Rel. JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; j. 18/12/2025).

No tocante aos danos morais, assiste razão ao réu.

Embora a jurisprudência, em determinadas hipóteses, reconheça o dano moral *in re ipsa* nos casos de descontos indevidos sobre verba alimentar, a análise do caso concreto recomenda cautela. Na espécie, a documentação apresentada pelo banco (fls. 215/517), composta por extratos financeiros e comprovantes de saques, evidencia que a autora efetivamente se beneficiou dos valores oriundos das operações.

Além disso, não se comprovou que os descontos tenham comprometido sua subsistência, ocasionado privação de necessidades básicas, inscrição em cadastros de inadimplentes ou exposição a situação vexatória que extrapolasse o mero aborrecimento. Ao contrário, verifica-se que a autora manteve a disponibilidade do numerário creditado, circunstância que afasta a configuração de abalo psíquico indenizável.

Nesse sentido:

“Declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Descontos indevidos – Reconhecimento – Matérias não devolvidas – Questões superadas. Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Descontos indevidos que não superaram o montante do empréstimo creditado em conta da autora – Ausência de comprometimento da subsistência da autora, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Amostra grátis – Não reconhecimento – Dever de compensação, pela vedação ao enriquecimento sem causa – Reconhecimento – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido.” (TJSP; 8ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1008927-45.2024.8.26.0438; Rel. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO; j. 01/10/2025).

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Contratos bancários - Cartão de crédito consignado - Autora que nega contratação com o banco réu - Sentença que declarou a nulidade do contrato e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais - Insurgência da ré - Ausência de prova segura da legitimidade do débito - Danos morais não configurados - Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor - Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - Descontos que, à toda evidência, não superaram o valor creditado em favor da autora - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1005425-55.2023.8.26.0302; Rel. RENATO RANGEL DESINANO; j. 06/08/2025).

Além disso, inexistente prova de que a autora tenha desperdiçado, exageradamente, seu tempo útil para a solução da questão ora tratada, afetando o seu contato diário com pessoas de sua convivência ou atrapalhado seus afazeres e compromissos, de modo a justificar a aplicação da teoria do desvio produtivo.

A simples necessidade de ajuizamento da demanda, por si só, não autoriza a presunção de dano moral (nesse sentido: **TJSP; 31ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1009951-71.2024.8.26.0224; Rel. Adilson de Araujo; j. 19/12/2025**).

Diante do afastamento da condenação por danos morais no julgamento do recurso de apelação do réu, resta prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela autora (fls. 982/990), que visava à majoração da indenização,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ante a inexistência de verba indenizatória a ser revista.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pelo réu, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e, por conseguinte, julgo **prejudicado** o recurso adesivo interposto pela autora.

Em razão do parcial provimento do recurso do réu, redistribuem-se os ônus sucumbenciais. Considerando o decaimento recíproco das partes, as custas e despesas processuais são rateadas em 50% para a autora e 50% para o réu. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor afastado da condenação por danos morais, em favor do patrono do réu, e em 10% sobre o valor da condenação por repetição do indébito, em favor do patrono da autora, observando-se, contudo, a fixação por equidade no valor de R\$ 1.000,00 para ambas as partes, se mais favorável, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade da verba devida pela autora, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

MÁRCIO BONETTI
Relator